



Fls.: 07
Processo: 1353/16
Visto: 14

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

INTERESSADO: Presidente do COREN-PA
INSTITUIÇÃO: Hospital Nossa Senhora de Guadalupe
ASSUNTO: Manifestação acerca da atribuição do Técnico de Enfermagem de ficar responsável pela ida e vinda ao Hemopa, a fim de buscar sangue para o paciente do hospital.
FISCAL RESPONSÁVEL: Luciana da Silva Feitosa
PAD: 1353/2016

I – OBJETIVO

Atender designação da Coordenação do Departamento de Fiscalização deste Regional, sito às fls. 06 dos autos, proveniente de solicitação emanada da Presidência, para emissão de manifestação referente atribuição do Técnico de Enfermagem de ficar responsável pela ida e vinda ao Hemopa, a fim de buscar sangue para o paciente do hospital.

II – IDENTIFICAÇÃO

O expediente foi requerido pela Sra. Edgleuma Gomes Magno, COREN-PA 112550 Técnica de Enfermagem, do Hospital Nossa Senhora de Guadalupe, sito à Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 734 - Campina, Belém - PA, CEP: 66015-040, cuja razão social é Hospital Guadalupe, CNPJ: 04900985000162 e CNES: 3240231.

III – ANÁLISE FUNDAMENTADA

As principais normas que envolvem a regulamentação a equipe de enfermagem em hemoterapia, compreendem:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, artigo 5º, que define: Inciso II:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"





Fis.:	08
Processo:	1353/16
Visto:	2

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

Filado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Inciso XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

- Lei Federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem; em seu artigo 15, inciso II, que define como competência do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal.

- Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no País, participam da atenção de enfermagem em Hemoterapia, naquilo que lhes couber, ou por delegação, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro. Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à Hemoterapia podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente.

Art. 10 do Decreto nº 94.406/87: O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

Inciso II "executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro..."

Art. 8º do Decreto nº 94.406/87: Ao Enfermeiro incumbe privativamente:

Inciso I, alínea c: "planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem"

Inciso I, alínea d: "Consulta de enfermagem"

Inciso I, alínea f: "prescrição da assistência de enfermagem"

Inciso I, alínea g: "cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida".

Considerando a Resolução COFEN N. 511/2016, que aprova Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia e estabelece diretrizes para atuação destes: na coleta, armazenamento, administração, controle de qualidade, e outras atividades anexas a esta Resolução.



Fis.:	09
Processo:	1353/16
Vista:	3

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

Filado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Considerando que ao Enfermeiro compete elaborar previsão quantiquantitativa do quadro de profissionais de enfermagem, necessários para a prestação da assistência de enfermagem de qualidade e livre de riscos e danos.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN N. 311/07:

Art. 10 (DIREITOS) – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;

Art. 13 (RESPONSABILIDADES E DEVERES)– Avallar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 26 (PROIBIÇÕES)– Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracteriza como urgência ou emergência;

Art. 33(PROIBIÇÕES) – Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Considerando que o transporte de material biológico no Brasil é regulamentado pela ANVISA, através da RDC n. 20/2014, a qual estratifica os materiais em três categorias e reforça que deve haver instruções padronizadas e pessoal treinado para esse fim.

Considerando o item A.11, da RDC 153/04 estabelece que cada serviço de hemoterapia deve manter um manual de procedimentos operacionais padrões (POP), técnicos e administrativos.

Considerando que os profissionais dos Serviços de Saúde de Hemoterapia devem possuir capacitação técnica específica para o manuseio de sangue e hemoderivados e que a terapia transfusional faz parte da atividade profissional dos mesmos.

As instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde, tanto no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, devem contar com um quadro de pessoal de enfermagem qualificado e em quantidade que permita atender à demanda de atenção e aos requisitos desta Norma Técnica.





Fls.:	10
Processo:	1353/16
Visto:	

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Considerando que a coleta e a análise de material biológico fazem parte das atribuições dos profissionais de enfermagem, conforme preconizado no Decreto n. 94.406/1987. No entanto, o transporte desse material não está descrito na lei, o que não proíbe o profissional de enfermagem de realiza-lo, desde que as normas sejam observadas em instruções de trabalho, como normas e rotinas do serviço.

Considerando que o transporte de material biológicos é regulamentado por norma técnica da ANVISA, por meio da RDC 153/04, a qual não define o profissional que acompanha no transporte de hemoderivados.

De acordo com as normas acima se, em especial a Resolução COFEN 511/16 não é atribuição do Técnico de Enfermagem transportar material biológico, no entanto para a realidade da equipe de saúde da maioria das instituições acredita-se que o Técnico de Enfermagem possa ser o profissional mais preparado para desempenhar tal função.

IV- CONCLUSÃO

A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com preceitos éticos e legais.

Sobre o questionamento solicitado informamos que ao proceder à leitura das normativas legais acima, manifestamos que a atribuição de transportar o material biológico (buscar e levar ao Hemopa) não está prevista como competência legal para a equipe de enfermagem, no entanto as normativas que regulamentam a profissão não desobrigam de fazer.

Ao que estabelece dentro das atividades de planejamento do Enfermeiro, que este faça a previsão de pessoal para as atividades assistenciais e administrativas do serviço de enfermagem, de forma que não haja prejuízos para a assistência.



Fis.:	11
Processo:	1353/16
Vista:	

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Recomendamos, portanto que para as atividades de transporte do material biológico (sangue e hemoderivados), o Enfermeiro possa designar pessoal, que no caso Técnico de Enfermagem, para atividades administrativas ou burocráticas do serviço, desde que a equipe assistencial não fique desfalcada, podendo inclusive ser realizado por um Auxiliar de Enfermagem, ambos devidamente treinados para este fim.

É a manifestação, s.m.j.

Belém, 23 de janeiro de 2017.

Dra. Luciana Feitosa
COREN-PA 124.042
Fiscal/Mat. 1252/DFIS

Manifestação elaborada por **Luciana da Silva Feitosa**, Fiscal, componente do Departamento de Fiscalização, COREN-PA 124.042.



Fls.: 12
Processo: 1353/16
Visto: 6

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

REFERÊNCIA

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Lei nº 5.905/1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências [documento na internet]. Brasília, 1986. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Lei nº 7.498/86. Dispõe sobre a regulamentação do serviço de enfermagem e dá outras providências. [documento na internet]. Brasília, 1986. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05112016_39095.htm

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Decreto 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. [documento na internet]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05112016_39095.htm

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução 311/2007. Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem. [documento na internet]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05112016_39095.htm

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução 511/2016. Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem em Hemoterapia. [documento na internet]. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05112016_39095.htm

Resolução RDC-ANVISA N. 153/2004. Determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea. [documento na internet]. Disponível em: <http://www.saude.mg.gov.br> > Documentos.